



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.649 - SP (2011/0185396-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA**
AGRAVADO : **COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ALEXANDRE SENA REI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal é de 5 (cinco) dias.
- É intempestivo o recurso transmitido por fac-símile no último dia do prazo recursal após o expediente forense. Precedentes.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.649 - SP (2011/0185396-5)

AGRAVANTE : CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SENA REI E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

- Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 329)

O presente recurso foi protocolizado, via fax, no dia 16.10.2012 (e-STJ fl. 334).

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.649 - SP (2011/0185396-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SENA REI E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O presente recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão unipessoal agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ no dia 05.10.2012 (sexta-feira) e considerada publicada em 08.10.2012 (segunda-feira), de forma que o prazo legal para interposição do recurso começou a correr em 09.10.2012 (terça-feira) e se exauriu em 15.10.2012 (segunda-feira). Contudo, a petição do agravo somente foi protocolizada, via fax, em 16.10.2012 (terça-feira), ou seja, fora do prazo legal de cinco dias.

Ressalte-se que o envio de petições por fax ao Superior Tribunal de Justiça deve ser feito dentro do expediente forense, ou seja, até 19 (dezenove) horas do último dia do prazo recursal. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.322.353/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011 e AgRg na SLS 1.054/BA, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.10.2009.

O STF, corroborando esse entendimento, afirmou que "não há como se afirmar tempestivos embargos de declaração opostos no último dia do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, via fac-símile, fora do horário de funcionamento do protocolo do Superior Tribunal de Justiça" (STF, HC 94.528/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 26.03.2009).

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0185396-5

AgRg no
REsp 1.280.649 / SP

Números Origem: 01627710920068260100 1627710920068260100 990100572652

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO -
COHAB/SP
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SENA REI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO -
COHAB/SP
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SENA REI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.